

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241
THALMA MIDLEJ - BA036714
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747
MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971
AGRAVADO : MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (recorrente) e de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (agravante).

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de repetição do indébito, ajuizada por MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A (antiga denominação: SASSE – CIA NACIONAL DE SEGUROS) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a autora que a primeira ré seja compelida a efetivar a cobertura de sinistro (morte de seu pai), para que seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado pelo *de cuius* com a segunda ré. Em consequência, pleiteia que a segunda ré seja condenada a restituir todas as prestações pagas após o óbito do mutuário (e-STJ fls. 4/8).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A que efetive a cobertura do sinistro e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução das parcelas pagas após o falecimento do mutuário, fixando os honorários advocatícios em R\$ 360,00

(e-STJ fls. 215/220).

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes (e-STJ fls. 321/327).

Embargos de declaração: interpostos pela CAIXA SEGURADORA S/A e por MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA, foram rejeitados (e-STJ fls. 343/347).

Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que no momento de assinatura do contrato o mutuário foi silente quanto a patologias à época já diagnosticadas e que, posteriormente, deram causa à sua morte, situação que exclui a cobertura securitária na hipótese (e-STJ fls. 350/368).

Recurso especial de MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA: alega violação do art. 20, § 3º, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, que abrange o saldo devedor do contrato – a ser declarado quitado pelas rés –, acrescido do montante relativo às prestações pagas indevidamente. Aduz, ademais, que a quantia fixada no Tribunal de origem, de R\$ 360,00, é irrisória, posto que corresponde a apenas 0,1% do valor da condenação (e-STJ fls. 373/376).

Prévio exame de admissibilidade: o TRF1 admitiu o recurso especial interposto por MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA (e-STJ fls. 409/410) e negou seguimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A (e-STJ fls. 413/414).

Agravo em recurso especial: interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, sustenta, resumidamente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 417/450).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241
THALMA MIDLEJ - BA036714
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747
MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971
AGRAVADO : MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73. Preliminarmente, todavia, faz-se necessário examinar se o recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A reúne os requisitos de admissibilidade.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA S/A

1. A CAIXA SEGURADORA S/A sustenta que, no momento de assinatura do contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento imobiliário, o mutuário omitiu doença preexistente que, anos depois, ocasionou sua morte, situação que exclui a cobertura securitária, a teor do disposto nos arts. 757 e 760 do CC/02.

2. O Tribunal de origem afirmou que a alegação de preexistência da doença causadora da morte do segurado não havia sido comprovada (e-STJ fl. 324), conclusão essa que, para ser revista por esta Corte, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Assim, mostra-se inviável a análise do recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A.

II – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA EMÍLIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA

4. Insurge-se a recorrente quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios, que foram arbitrados com base na equidade, no valor de R\$ 360,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, e não em percentual sobre o valor da condenação, como determina o parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo legal.

5. O STJ consolidou orientação no sentido de que a verba honorária pode ser excepcionalmente revista, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos no art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg nos EREsp 644.871/SC, **Corte Especial**, DJe de 26.03.2009.

6. Examinando-se os autos, observa-se que a sentença – mantida integralmente pelo TRF1 – julgou procedentes ambos os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de:

(i) condenar a SASSE – CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (antiga denominação da CAIXA SEGURADORA S/A) a efetivar a cobertura do sinistro, qual seja, o falecimento do pai da recorrente e;

(ii) em consequência, implementada a cobertura securitária, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir as parcelas do financiamento pagas após a morte do mutuário (e-STJ fls. 215/220).

Superior Tribunal de Justiça

7. Vê-se, assim, que a sentença concedeu à parte autora dois provimentos jurisdicionais: o primeiro voltado ao cumprimento de uma obrigação de fazer, imputado à seguradora-ré, e o segundo consistente em uma obrigação de pagar, atribuído à entidade financeira.

8. A dúvida, então, consiste em definir qual a forma adequada para o arbitramento dos honorários advocatícios: se em percentual sobre o valor da condenação (§ 3º do art. 20), tendo em vista a quantia a ser restituída à recorrente, ou em valor específico, por apreciação equitativa (§ 4º), considerando a ausência de conteúdo patrimonial determinado da obrigação de implementar a cobertura securitária.

9. *Ab initio*, registre-se que não é plausível desmembrar o cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando parte da verba com base no § 3º e parte com base no § 4º, em razão da regra prevista no art. 23 do CPC/73.

10. Como já decidiu a 3ª Turma, “*a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de dupla sucumbência*”, na medida em que “*o processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente*” (REsp 203.175/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/11/1999).

11. Em situações como a presente, é razoável que os honorários sejam fixados tendo por parâmetro o objeto central da demanda, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

12. Na hipótese dos autos, é inegável que a controvérsia das partes gravitou em torno do direito ou não à cobertura do sinistro, de modo que a devolução das parcelas pagas após a morte do mutuário assumiu caráter secundário, dependente do reconhecimento do pedido principal. De fato, não se mostra possível conceber a condenação da entidade financeira à repetição das parcelas sem a prévia declaração do direito do *de cuius* à cobertura do seguro.

13. Assim, despontando como principal a condenação em obrigação

de fazer – a qual, conforme reiterada jurisprudência do STJ, não possui conteúdo econômico imediato – a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, devendo, então, ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

14. Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame da razoabilidade do valor fixado na instância ordinária.

15. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, mesmo quando os honorários são arbitrados equitativamente, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

16. Na espécie, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que não se trata de uma causa de alta complexidade e manteve o valor de R\$ 360,00 fixado na sentença, deixando, todavia, de fazer menção aos critérios legais (e-STJ fl. 321).

17. Não obstante essa lacuna, depreende-se dos autos que, apesar da pouca complexidade da demanda, o processo tramita desde o ano de 1999, tendo havido a interposição de apelação (e-STJ fls. 224/228), embargos de declaração (e-STJ fls. 340/341), e recursos especial (e-STJ fls. 373/376) e extraordinário (e-STJ fls. 379/383).

18. Ademais, o valor da causa, no longínquo ano de 1999, foi estabelecido em R\$ 8.630,28 (e-STJ fl. 8), de modo que os honorários advocatícios, como arbitrados nas instâncias ordinárias, correspondem a apenas 4,17% da expressão econômica atribuída à ação àquela época.

19. Sendo assim, evidenciada a irrisoriedade da quantia fixada na instância ordinária, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões:

(i) NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A;

(ii) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por MARIA EMILIA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA, para o fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados na proporção de 50% por cada uma das rés.

